

RACISMO, LUTA ANTIRRACISTA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS NEGROS: O CRIME DE RACISMO EM DEBATE

RACISM, ANTI-RACIST FIGHT AND THE BLACK MOVEMENTS: THE CRIME OF RACISM IN DISCUSSION

Cristiane Westrupp

Graduada em Administração pela Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), integrante do Núcleo de Estudos de Gênero e Raça (NEGRA/UNESC), e bolsista PIBIC CNPq/UNESC.

Fernanda da Silva Lima

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito). Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Vice-líder do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]. Integrante do NEAB/UNESC (Núcleo Núcleo de Estudos Étnico-Raciais, Afrobrasileiros, Indígenas e Minorias). Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e novos direitos com interesse nos seguintes temas: relações raciais, feminismo negro, reconhecimento e decolonialidade.

Submetido em: 08/07/2020

Aprovado em: 19/09/2020

Resumo: Este artigo tem como objetivo compreender a luta antirracista e situar o debate sobre o crime de racismo a partir da trajetória de luta dos movimentos sociais negros. A definição de raça trazida no texto guarda referência com o colonialismo, o projeto de expansão e dominação europeia sobre os demais povos colonizados. O racismo é compreendido como uma estrutura de poder, estruturado e institucionalizado no âmago da sociedade brasileira desde o período colonial e escravocrata, sendo também modelado e legitimado pelo Direito e pelas instituições jurídicas durante e no pós-abolição. O texto apresenta como problemática: Verificar como o Coletivo Chega de Racismo de Criciúma/SC atua nos casos de crimes de racismo e qual a percepção dos seus membros sobre o tema na luta antirracista? Para responder ao problema de pesquisa o texto está estruturado em três partes: a) estudar o racismo a partir das teorias raciais estabelecidas no Brasil, o conceito de raça como fator sociológico de descrição e análise das relações raciais; b) compreender o sistema penal e o crime de racismo a partir do campo da Criminologia Crítica, reconhecendo

os mecanismos de seletividade penal que atuam sobre os corpos negros e a operacionalidade do sistema penal brasileiro; e c) analisar a atuação do Coletivo Chega de Racismo do município de Criciúma e sua contribuição para que os direitos da população negra sejam assegurados na ocorrência das denúncias dos crimes de racismo e que atuam. O trabalho possui método dedutivo, procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, documental e entrevista semi-estruturada.

Palavras-chave: Crime de racismo; Luta antirracista; Movimento Negro; Racismo.

Abstract: *This article aims to understand the anti-racist struggle and the discussion about the crime of racism from the struggle trajectory of black social movements. The definition of race brought in the text has reference to colonialism, the project of expansion and European domination over the other colonized peoples. Racism is understood as a power structure, structured and institutionalized in Brazilian society since the colonial and slavery period, it is also modeled and legitimized by law and legal institutions during and after the abolition of slavery. The text presents as problematic: To verify how the Collective Enough of Racism (Coletivo Chega de Racismo in portuguese) de Criciúma / SC acts in cases of racism crimes and what is the perception of its members on the theme in the anti-racist struggle? To answer the research problem, the text is structured in three parts: a) to study racism from racial theories in Brazil, the concept of race as a sociological factor of description and analysis of race relations; b) understand the penal system and the crime of racism from the field of Critical Criminology, recognizing the mechanisms of criminal selectivity that act on black people and the operation of the Brazilian penal system; c) to analyze the Collective Enough of Racism in the municipality of Criciúma and its contribution so that the rights of black people are ensured in the occurrence of complaints of crimes of racism and that they act. The work has a deductive method, monographic procedure and bibliographic and documentary research technique and semi-structured interview.*

Keywords: Racism crime; Anti-racist struggle; Black Movement; Racism.

SUMÁRIO: Introdução. 1. As relações raciais no Brasil e a compreensão do racismo estrutural; 1.1. Os movimentos sociais negros e a luta antirracista. 2. O racismo e a sua tipificação penal: racismo é crime e agora? 3. A atuação do Coletivo Chega de Racismo na luta antirracista; Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O racismo é elemento estruturante da construção de subjetividades na sociedade brasileira marcada pela ideia da superioridade das pessoas brancas em relação às pessoas negras. Atualmente segue forjado pela difusão do mito da democracia racial. No Brasil a lógica da Casagrande & Senzala ainda não foi superada e a abolição formal da escravidão não se converteu materialmente em humanização e cidadania para a população negra, muito pelo contrário. Segue a população negra sendo colocada à margem, excluída e estigmatizada socialmente, dificultando assim o direito à cidadania plena.

Nesse sentido, o conceito de raça, embora desconstruído sobre o prisma biológico, ainda é um conceito descritivo e analítico das relações sociais. Importante ressaltar que na construção da subjetividade, pessoas brancas são consideradas universais e desracializadas, afirmadas como norma ao passo que

peças negras são a sua antítese: o diferente, o outro, a exceção. Diferença esta transformada em desigualdade, desumanização e exclusão. O racismo, sistematizado nos múltiplos arranjos sociais, não permite reconhecer as peças negras como sujeitos(as) de direitos.

Este artigo tem como objetivo compreender a luta antirracista e situar o debate sobre o crime de racismo a partir da trajetória de luta dos movimentos sociais negros. Apresenta como problemática: Verificar como o Coletivo Chega de Racismo de Criciúma/SC atua nos casos de crimes de racismo e qual a percepção dos seus membros sobre o tema na luta antirracista?

Para responder ao problema de pesquisa o texto está estruturado em três partes: a) estudar o racismo a partir das teorias raciais estabelecidas no Brasil, o conceito de raça como fator sociológico de descrição e análise das relações raciais; b) compreender o sistema penal e o crime de racismo a partir do campo da Criminologia Crítica, reconhecendo os mecanismos de seletividade penal que atuam sobre os corpos negros e a operacionalidade do sistema penal brasileiro; e c) analisar a atuação do Coletivo Chega de Racismo do município de Criciúma e sua contribuição para que os direitos da população negra sejam assegurados na ocorrência das denúncias dos crimes de racismo em que atuam.

A relevância social deste estudo incide no reconhecimento das peças negras como sujeitos de direitos, tendo o pleno acesso à cidadania para o rompimento do racismo, fenômeno estrutural, construído historicamente para que haja uma sociedade mais igualitária não somente no plano formal, como também no âmbito material.

O trabalho possui método dedutivo, procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, documental e entrevista semi-estruturada. A pesquisa bibliográfica recaiu sobre os livros, artigos, teses e dissertações escritas sobre o tema. A pesquisa documental foi realizada a partir dos documentos cedidos pelo Coletivo Chega de Racismo (CCR) e a entrevista semi-estruturada ocorreu com duas integrantes do coletivo. A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da universidade na qual as autoras possuem vínculo.

1. AS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL E A COMPREENSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL

A definição de raça como termo e as hierarquias raciais foram estabelecidas historicamente a partir do século XVI numa conjuntura de diferenciação e classificação de seres humanos, vinculados ao projeto de expansão europeia que tiveram no colonialismo o estabelecimento de um padrão de poder mundial de

dominação ancorado na noção de raça e atendendo à lógica do capital. Sobre a perspectiva da construção deste mundo colonial Fanon (1968, p. 30-31) anuncia que:

A discussão do mundo colonial pelo colonizado não é um confronto racional de pontos de vista. Não é um discurso sobre o universal, mas a afirmação desenfreada de uma singularidade admitida como absoluta. O mundo colonial é um mundo maniqueísta. Não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade colonizada não é apenas descrita como uma sociedade sem valores. Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor, jamais habitaram o mundo colonizado.

A partir desse marco, a Europa se coloca como centro universal da história e do conhecimento, desprezando os demais saberes e histórias dos povos não europeus, classificados como inferiores e primitivos. O conceito de raça foi instituído como uma forma de inferiorização dos negros e outros povos colonizados. As matrizes teóricas raciais têm sua origem nas práticas e discursos derivados da experiência eurocêntrica: o Colonialismo¹.

A instituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado, edificou-se um novo modelo de poder mundial. A principal base desse poder foi a classificação da população mundial a partir da raça como expressão da experiência da dominação colonial (QUIJANO, 2005, p. 117).

O espaço habitado pelos colonizados não é integrado ao ambiente em que vive o colonizador. Estes habitam a zona do ser enquanto aqueles habitam a zona do não ser. Estes dois espaços são contrários, obedecendo a uma mútua exclusão. A cidade do colonizador é estruturada, iluminada, asfaltada, com ruas limpas, recinto de abundância. É uma cidade composta de pessoas brancas, de estrangeiros europeus – aqueles que são bem vindos. A cidade do colonizado, onde habitam os indígenas e os negros é um lugar miserável, “sem identidade”, uma aglomeração de pessoas desordenadas. A cidade da fome, da penúria. Um mundo compartimentado, dividido em dois, povoado por castas diferentes. Analisando a conjuntura colonial se chegará à conclusão de que o que divide o mundo é a circunstância do pertencimento ou não a uma determinada raça (FANON, 1968, p. 28-30).

Através de dois processos históricos associados se construiu o projeto de modernidade europeia. O primeiro processo consistiu na identificação das diferenças entre colonizador e colonizado a partir da concepção de raça como distin-

ção das características fenotípicas, colocando em uma condição de inferioridade os últimos em relação aos primeiros, sendo o principal elemento característico das relações de dominação. O segundo processo, a conexão de todas as formas de controle do trabalho, seus recursos e produtos em benefício do capital (QUIJANO, 2005, p. 117).

Além de um sistema econômico atrelado à lógica do capital e trabalho, o sistema-mundo, foi organizado a partir de uma vasta estrutura de poder. Essa estrutura de poder seria representada pelo homem heterossexual, branco, patriarcal, cristão, militar, capitalista e europeu, assim denominada uma matriz de poder colonial. Ante a colonialidade do poder, a concepção de raça e do racismo torna-se a base das múltiplas hierarquias do sistema-mundo. A raça, a diferença sexual, a sexualidade, a espiritualidade e a epistemologia são partes constitutivas desse sistema-mundo patriarcal, capitalista, colonial, moderno, europeu (GROSGOUEL, 2009, p. 389-392).

A modernidade, como elemento discursivo, construiu a civilização ocidental solenizando suas conquistas e dissimulando sua expressão mais perversa, a colonialidade. A colonialidade é indissociável da modernidade, logo inexistente sem colonialidade, são, portanto, faces da mesma moeda. (MIGNOLO, 2017, p. 2-3)

A raça abarcava uma significação política no contexto da expansão genocida e a exploração do domínio europeu sobre os povos colonizados, sobretudo na desumanização dos africanos, sob a eficácia da funcionalidade de um controle social na medida em que essa diferenciação se diluía no senso comum dos países centrais, legitimando as hierarquias raciais instituídas (GÓES, 2016, p. 77).

A definição de raça entendida como um referencial a distintas categorias de pessoas surge como um conceito da modernidade no século XVI atrelada a circunstâncias históricas e na construção da identidade do homem moderno. Representando assim, o principal fundamento para que o colonialismo e a escravidão atuassem como uma estrutura de poder permanente na sociedade. (ALMEIDA, 2018, p. 19-22).

No Brasil, dado o racismo como estrutural e condicionante, a questão racial no fim do século XIX e início do século XX se encontrava em evidência em meio à elite nacional, pois o futuro da nação e o rompimento com o passado escravocrata estavam intimamente correlacionados a ela, adotando as diversas teorias raciais científicas, os cientistas sociais do período buscariam respostas para validar e garantir incólume a estrutura racialmente constituída (GÓES, 2016, p. 144).

As teorias raciais (pós século XIX) validavam a construção da inferioridade do negro, encontraram-se os meios de controle e exclusão dessas populações num período pós-abolição, onde a elite hegemônica garantiria a continuação do exercício do poder e a manutenção dos privilégios historicamente concebidos.

O movimento abolicionista se intensificou nas últimas décadas do século XIX, ao mesmo tempo em que as teorias raciais foram introduzidas no país, reforçando a tese do branqueamento. Ficava cada vez mais exposto a não integração do negro na sociedade, nem no período da escravidão, assim como não ocorreu no período da pós-abolição. Não havia interesse da elite dominante na inserção da população negra para a convivência em sociedade. A Abolição foi planejada para garantir interesses político-econômicos das elites brasileiras. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 72).

A abolição representou no campo jurídico a adoção de diversas medidas para o controle social da população negra, como internação em instituições como manicômios, prestação de serviços obrigatória, controle policial. Essas medidas resguardariam a exploração do trabalho negro, o negro se deslocaria de cativo para liberto, porém vigiado. Decretos e Leis foram elaborados neste sentido, a Lei de proibição do tráfico de escravos em 1811, a Lei da extinção do tráfico de escravos em 1850, Lei do africano livre, Decreto concedendo a alforria aos escravos que combatessem na guerra do Paraguai (política de extermínio do Império), Lei do nascituro (Lei do Ventre Livre de 1871), Lei dos sexagenários. A abolição para o liberto era convertida na prestação de seus serviços de maneira obrigatória (sendo desprezada a regularização da relação de trabalho), a internação em colônias de trabalho agrícola, o trabalho em obras públicas e a prisão (DUARTE, 2017, p. 179).

Nas últimas décadas do século XIX, a abolição que se aproximava mais por questões políticas e econômicas do que pela liberdade, as elites brasileiras para manter o *status quo* dominante, adotaram medidas para reprimir a população negra que logo ganharia a liberdade formal. Foram editadas Leis, que restringiam ou mesmo impossibilitavam o acesso à cidadania aos negros, que na pós-abolição mantiveram-se em condições de existência subalternizadas.

A questão racial no Brasil, explorada a termo pelas teorias raciais eurocêntricas do século XIX, que inauguraram o racismo científico, foram interpretadas e assimiladas pelas diversas instituições brasileiras. Cientistas, políticos, médicos, juristas, pesquisadores, acadêmicos e missionários, legitimaram a inferioridade dos povos colonizados e escravizados, na pós-abolição, justificando a exclusão, a marginalização e controle dessas populações para as quais a liberdade nunca se converteria em igualdade. A dimensão dessa inferioridade atribuída aos povos

não brancos se vincula ao racismo científico, que considerava a humanidade composta por uma hierarquia biológica em que brancos eram superiores na lógica dessa hierarquia.

As teorias raciais eurocêntricas adotadas no Brasil convalidaram a inferioridade dos negros e negras, elaboradas a partir do racismo científico do século XIX, que apregoavam a miscigenação, inicialmente, como uma degeneração da espécie humana. A raça nesse contexto se define como uma construção social e como uma forma eficaz de controle das populações dominadas e da exclusão dessas populações dentro de uma perspectiva pós-abolição, onde a sociedade hegemônica racista se sustentaria no poder, garantindo os privilégios constituídos historicamente (SILVEIRA; NARDI, 2014, p.16-17). E da mesma forma o governo e a sociedade estavam em uma posição de conforto em lançar a população negra recém-liberta em um novo panorama econômico, político e sociocultural de uma “escravidão livre” (NASCIMENTO, 2016, p. 81).

E foi assim que no Brasil se construiu uma narrativa hegemônica embasada na concepção de uma escravidão benfeitora, sem leis segregacionistas, dentro de um sistema escravagista constituído por senhores benevolentes e escravos obedientes, que apagaria um legado como se fosse possível suprimir um histórico de horror, exploração, violência e morte por quase quatrocentos anos de servidão (SCHWARCZ, 2012, p. 51). Nesta construção ideológica a política de branqueamento², embasada tanto no investimento da imigração de europeus, como mais tarde, no processo de assimilação cultural³ promovido pela miscigenação vai colocar o Brasil diante do cenário internacional como o paraíso tropical das raças.

E é a partir da terceira década do século XX que a mestiçagem se transformou em identidade nacional, símbolo de brasilidade, a comida, a dança, a música e elementos religiosos da cultura africana foram simbolicamente embranquecidos passando a pertencer culturalmente à nação brasileira (SCHWARCZ, 2012, p. 49-59).

A miscigenação entre as raças que compunha a população brasileira foi o marco fundante da ideia de democracia racial transformada em identidade nacional marcada pela figura do mestiço. A mestiçagem era apresentada como uma transição para o alcance de uma população cada vez mais branca (CARONE; BENTO, 2014, p. 14-15). A democracia racial foi construída a partir do entendimento de que no Brasil inexistiam desigualdades e diferenças raciais no país. Na definição da democracia racial inexistem conflitos, mas um extenso processo de acomodação e assimilação, uma ampliação do conceito de moreno que permitiria a absorção e a ascensão social da população miscigenada. A ideia declarada da eliminação do negro como categoria social fica substancializada no discurso,

suprimindo a questão racial do campo político e social (DUARTE, 2017, p. 77).

O Brasil estabeleceu historicamente uma espécie de racismo ardiloso, impreciso que é afirmado pela sua negação, estando solidificado na estrutura da sociedade. Sua principal característica é a invisibilidade (GOMES, 2018, p. 51). Ainda segundo a autora, essa contradição e invisibilidade:

Através da narrativa do mito, que é extremamente conservadora – porém transfigurada em discurso democrático -, a igualdade das raças é destacada. Trata-se, no entanto, de uma falsa igualdade, pois ela se baseia no apagamento e na homogeneização das diferenças. A democracia racial fala de uma diferença homogeneizadora e inferiorizante, vista como “cadinho racial”, como forma “híbrida” de cultura, como “fusão racial” que acaba por cristalizar, naturalizar e subalternizar as diferenças, os grupos étnico-raciais e a sua história. Um dos méritos do Movimento Negro ao longo dos tempos tem sido o fato de desvelar esse discurso e, ao fazê-lo, colocar a sociedade brasileira cara a cara com o seu racismo (GOMES, 2018, p. 51).

Nesse contexto a concepção de democracia racial deve ser entendida como uma simbologia perfeita para definir o racismo no Brasil. Não se manifesta tão explicitamente como nos Estados Unidos e também não está legalizado como foi o Apartheid ocorrido na África do Sul, mas é oficializado de maneira eficiente em todas as instituições governamentais, assim como diluído intensamente no aspecto social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade (NASCIMENTO, 2016 p. 111).

É por isso que falamos em mito da democracia racial, pois se trata de uma grande falácia e consubstancia-se num poderoso recurso ideológico que mascara o racismo existente na sociedade brasileira, consentindo todas as formas de exclusão, segregação, discriminação de indivíduos ou grupos de minorias étnico-raciais. O Apartheid velado se estabeleceu, tornando o racismo presente na sociedade brasileira instituído, estruturado, naturalizado em todas as suas formas e ao mesmo tempo inexistente. Algumas das teorias raciais aqui descritas tinham como principal objetivo o processo político e social da eliminação da população negra gradativamente, dada à suposta condição de inferioridade, as precárias condições de vida, a desumanização a que foram submetidas essas populações, pela miscigenação e pelo processo de assimilação cultural à sociedade branca.

1.1. OS MOVIMENTOS SOCIAIS NEGROS E A LUTA ANTIRRACISTA

Os movimentos sociais podem ser conceituados como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que possibilitam diferentes modos de orga-

nização da população em busca da concretização de suas demandas. No caso em concreto, são utilizadas estratégias de reivindicações como as denúncias, mobilizações, marchas, passeatas, negociações entre outras. Os movimentos sociais estão em contato com a realidade social, o que permite uma importante análise na construção de propostas e ações coletivas como forma de resistência à exclusão social (GOHN, 2011, p. 335-336).

O Movimento Negro é compreendido nas diversas formas de organização e articulação das pessoas negras com posicionamento político na luta antirracista com objetivo da superação do racismo e da discriminação racial na sociedade. Atuam nessa luta os mais diversos segmentos, grupos políticos, acadêmicos, culturais, artísticos e religiosos, com ênfase na valorização e afirmação da história negra e da sua cultura no Brasil, assim como o rompimento dos obstáculos racistas que são impostos às populações negras de ocuparem espaços e lugares na sociedade (GOMES, 2018, p. 23-24).

Os movimentos sociais negros narram a trajetória da luta antirracista e as conquistas mais importantes dessa luta. Neste sentido, a imprensa negra teve grande contribuição na produção de saberes independentes sobre raça e condições de vida das pessoas negras. A imprensa negra representou um mecanismo de luta antirracista em oposição à sociedade hegemônica (GOMES, 2018, p. 29-30).

Jornalistas negros denunciavam a prática de racismo e a discriminação infligida a seu povo. A população negra se organizou em movimentos sociais na luta contra o racismo. Alguns desses movimentos sociais se consolidaram como marco histórico da luta antirracista. Dentre estes a Frente Negra Brasileira – FNB (1930); o Teatro Experimental do Negro – TEN (1940) e o Movimento Negro Unificado – MNU (1978) (LIMA; VERONESE, 2011, p. 102).

A Frente Negra Brasileira constituiu-se numa associação de cunho político, fundada em 1931 em São Paulo, tendo como meta o incentivo à educação, à diversão, a criação de escolas e cursos de alfabetização estimulando a inserção da população negra no convívio sócio-político e cultural. Chegando ao *status* de partido político, logo extinto em razão da ditadura varguista que extinguiu os partidos políticos, transformando em um sistema bipartidário no 1º Golpe da República (GOMES, 2018, p. 30).

O Teatro Experimental do Negro fundado em 1944 iniciou seu trabalho revolucionário, composto fundamentalmente por integrantes das categorias que mais sofrem discriminação, como favelados, as empregadas domésticas, operários sem qualificação, frequentadores de terreiros. O Teatro foi responsável pela formação dos primeiros intérpretes negros (atores e atrizes) do teatro brasileiro. A criação de uma linguagem com base na própria experiência, oportunizando

aos negros o protagonismo de sua história. Dentre as contribuições do Teatro Experimental do Negro na luta antirracista destaca-se a Convenção Nacional do Negro (1945-1946) e, o 1º Congresso do Negro Brasileiro, no Rio de Janeiro em 1950 (NASCIMENTO, 2016, p. 162).

A Assembleia Constituinte de 1946 vetou o projeto de emenda à Constituição de nº 1.089, que contemplava diversas reivindicações da população negra, principalmente pelo direito de igualdade e pelo fim da discriminação racial. A efetivação de uma lei contra a discriminação racial mostrou-se necessária, pois tais ocorrências colocavam em risco a “imagem da democracia racial” difundida no país, surgindo assim a Lei nº 1.390 de 1951, idealizada por Afonso Arinos de Melo Franco, denominada “Lei Afonso Arinos” mantendo-se em vigência por 38 anos, porém com ínfima aplicabilidade. Essa Lei embora considerada um avanço legislativo no horizonte da luta antirracista, era constantemente criticada pelas lideranças negras, pois, a discriminação e o preconceito racial eram tratados apenas como contravenção penal e não contemplava a criminalização do racismo (CAMPOS, 2016, p. 35-39).

O Golpe militar e a instauração da ditadura civil-militar desestabilizaram os movimentos negros em todo país, podendo retornar a cena política e pública apenas no final da década de 1970, com a ascensão dos movimentos sindicais e estudantis influenciando internamente e externamente, acompanhamos os protestos por direitos civis nos Estados Unidos, inspirados em lideranças como Martin Luther king, Malcon X, Panteras Negras e os movimentos pró-libertação dos países Africanos como Guiné, Moçambique e Angola. (DOMINGUES, 2007, p. 111-112).

O Movimento Negro Unificado, fundado em 1978 adotou como pautas a educação e o trabalho na luta antirracista, considerado o movimento protagonista pela formação de diversos intelectuais negros que se transformariam no referencial dos estudos acadêmicos sobre as relações raciais no Brasil (GOMES, 2018, p. 32). O MNU teve papel importante na elaboração da Constituição Federal de 1988. Parlamentares negros foram figuras fundamentais na construção de alianças políticas para o reconhecimento das demandas históricas, defendidas pela população negra. Dentre essas conquistas do Movimento Negro, podemos destacar a possibilidade de reconhecimento de terras quilombolas e a posterior criminalização do racismo são indicadores imprescindíveis da atuação desse movimento (GOMES; RODRIGUES, 2018, p. 930-931).

O protagonismo do Movimento Negro como movimento social foi responsável para que ações afirmativas se tornassem políticas públicas⁴ de combate às

⁴ As instituições atuam de forma vinculada a uma estrutura social pré-existente. O racismo também integra esta estrutura, sendo as instituições uma concretização da estrutura social e o

desigualdades raciais no país. Os movimentos sociais são produtores e fomentadores dos saberes oriundos de grupos não dominantes e de outros grupos não hegemônicos que buscam transformações e possibilidades para a construção de uma nova sociedade (GOMES, 2018, p. 16-18).

Os movimentos negros deram nova significação e consciência política para o conceito de raça numa dimensão emancipatória eliminando o juízo inferiorizante que instituíra sua concepção, questionando a história do país e da população negra estabelecendo novas teorias e análises de que o racismo atua na estrutura social do Estado como atinge diretamente o dia a dia das pessoas negras (GOMES, 2018, p. 21).

A Constituição Federal de 1988 representou o marco democrático, contextualizando o fim do período de supressão de direitos impostos pelo regime ditatorial. Elencou o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII). No ano seguinte, em 1989 foi aprovada a Lei nº 7.716, intitulada como Lei de Combate ao Racismo ou Lei Carlos Alberto Caó de Oliveira (Lei Caó).⁵⁶

A Marcha Zumbi dos Palmares ocorrida no dia 20 de novembro do ano de 1995 em Brasília influenciou a criação de políticas afirmativas colocando em pauta a questão racial no governo de Fernando Henrique Cardoso. A Marcha mobilizou o movimento negro que em forma de protesto denunciou as condições de exclusão e discriminação racial da população negra. A partir desse marco, estados e municípios criaram órgãos que passaram a elaborar políticas públicas de combate à discriminação com foco na valorização da cultura negra brasileira (DUARTE, 2008, p. 67-68).

Em 1996 foi instituído pela Secretaria de Direitos Humanos o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH), com o propósito de desenvolvimento de ações afirmativas na promoção de profissionalização para a população negra através de cursos e do ingresso à universidade (MOEHLECKE, 2002, p. 207). No mesmo ano, os movimentos negros influenciaram a reforma educacional e asseguraram, em 2003, a aprovação da Lei 10.639 que modificou a Lei de Diretrizes

racismo um de seus componentes enraizados. Dessa forma se existem privilégios concedidos a determinados grupos sociais que integram as instituições, o racismo compõe a ordem social e será reproduzido por esta através de condutas racistas já normalizadas no meio social (ALMEIDA, 2018, p. 36-37).

⁵ Em suma, a Lei Caó (1989) em sua redação é a mesma Lei Afonso Arinos (1951), com o expresse entendimento sobre o racismo que deixou o status de contravenção penal para assumir o status de crime (RODRIGUES, 2012, p. 82).

⁶ Na Assembleia Constituinte, o deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira expunha o posicionamento de setores conservadores e progressistas pelo apagamento da questão racial do processo constituinte (GOMES; RODRIGUES, 2018, p. 932).

e Bases da Educação Nacional para incluir a história e a cultura afro-brasileira e africana nos currículos escolares, contrapondo assim, as bases do modelo educacional eurocentrado vigente (GOMES; RODRIGUES, 2018, p. 931).

Em 2001 foi realizada na África do Sul a Conferência de Durban, tendo como tema: Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Dentre as recomendações instituídas durante a Conferência estava a efetivação de ações afirmativas e o valor imensurável dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. As implicações da Conferência culminaram não apenas do reconhecimento formal do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, como previu a necessidade de construção de políticas públicas específicas que pudessem reverter o quadro de desigualdade racial, como é o caso das políticas de ações afirmativas.

Em 2003, sob o governo no então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o governo Federal, atendendo as reivindicações e a pressão exercida pelo Movimento Negro, implantou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Tal secretária, com *status* de ministério, foi responsável por colocar o racismo na ordem do dia e passou a reconhecer a viabilidade das questões raciais na agenda das políticas públicas do país. A implantação da SEPPIR também possibilitou a ampliação do debate na esfera pública e foi palco de mudanças legislativas importantes, tais como: a) Lei 10.639/2003 – implantação nos currículos escolares da história e cultura afro-brasileira e africana; b) Decreto nº 4.887/2003 – regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos; c) Lei 11.096/2005 que institui o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) e estabelece cotas para estudantes negros; d) Lei nº 12.288/2010 – institui o Estatuto da Igualdade Racial⁷; f) Lei nº 12.711/2012 – instituiu a política de cotas sociais e raciais para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais; g) Lei nº 12.990/2014 – institui cotas raciais em concursos públicos no âmbito federal, entre outras.⁸

⁷ O projeto inicial para a elaboração do Estatuto da Igualdade Racial foi proposto pelo deputado Paulo Paim no Projeto de Lei nº 3.198/2000, tendo como principais demandas a proposta de implantação do sistema de cotas em diferentes campos de atuação, com destaque para a regularização das terras de quilombo, uma maior visibilidade do debate público sobre a questão racial, o direito a liberdade religiosa, entre outras ações afirmativas. O Estatuto percorreu um longo caminho com inúmeras modificações até ser finalmente aprovado em 2010, pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (SILVA, 2012, p. 8-9).

⁸ Este conjunto legislativo demonstra a nova fase do processo de luta dos movimentos negros no Brasil, em que se percebe a transição do período da denúncia para o período de exigências e intervenção no Estado para a concretização de políticas públicas de igualdade racial, na efetivação de ações afirmativas, dentre estas o sistema de cotas raciais (GOMES, 2018, p. 50).

Os movimentos sociais contemporâneos se utilizam das redes sociais como uma plataforma de atuação. A internet neste sentido é um marcador desse modelo de comunicabilidade (GOHN, 2011, p. 335-336). Essas novas tecnologias da Informação e Comunicação são mecanismos de mobilização social, proporcionando aos movimentos sociais ferramentas para promover o ativismo ou o ciberativismo, este último compreendido como conjunto de ações ou estratégias difundidas através da internet (SILVA 2018, p. 1). E assim, na era digital, percebemos outros movimentos e coletivos negros se construindo e ampliando os espaços de discussão e reivindicação, e por consequência, fortalecendo a luta antirracista no Brasil.

2. O RACISMO E A SUA TIPIFICAÇÃO PENAL: RACISMO É CRIME E AGORA?

Como vimos, o racismo configura um conjunto de práticas discursivas que se consolida em situações reais, nas quais as atitudes individuais ou coletivas sintetizam um sistema reprodutor de discursos e práticas. Historicamente no Brasil, a formação das classes sociais instituiu-se a partir de grupos raciais diferenciados, onde as relações raciais de fundamentação racista constituem um espaço privilegiado de manutenção e reprodução das relações de poder (DUARTE, 2017, p. 81-82) e de desigualdades compreendidas atualmente para além da classe e que, portanto, geram exclusão em vários campos. Na área do direito, o campo discursivo dos direitos humanos tradicionais se constrói amparado na falsa ideia de universalidade e é forjada na igualdade formal que atesta, já no *caput* do artigo 5º que todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, segundo Lima (2018, p. 40):

A escolha por uma igualdade não meramente formal, produto do que a lei diz que é igual, implica não aceitar mais determinadas desigualdades que visem afrontar os direitos básicos de qualquer ser humano ou até mesmo negar o valor da sua dignidade humana. Não mais é possível ignorar na análise do direito de igualdade o direito à diferença, pois ele envolve, nos casos dos grupos raciais negros, a necessidade de respeito e valorização da sua identidade étnico-cultural, razão pela qual se faz urgente transcender ao direito de igualdade meramente formal, porque a busca de uma igualdade racial efetiva está amparada em outros valores, os quais o mero legalismo ou a literalidade pura e simples da lei não permite que se alcancem.

O inciso XLII, do mesmo artigo (5º) afirma expressamente: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988) A lei em questão de que trata o inciso XLII foi criada em 1989, Lei nº 7.716, preceituando o racismo como crime, considerando

como discriminatórias atitudes racistas explicitadas em âmbito público. Outros atos praticados de cunho pessoal no âmbito privado mediante preconceito e discriminação não seriam imputáveis, somente quando comprovados por testemunhas (SCHWARCZ, 2012, p. 79).

A lei descreve com precisão os lugares admissíveis em que o racismo quando praticado deverá ser punido, mas a prisão só é possível em caso de “flagrante”, “testemunhas” que presenciaram o ocorrido e a confirmação do “incriminado”. Ou seja, a possibilidade de punição do racismo se resume a espaços públicos enquanto nada se menciona sobre a esfera privada, nas relações pessoais onde a discriminação ocorre (SCHWARCZ, 2012, p. 82). Assim:

Ao delinear os tipos penais da Lei 7.716/89, o legislador foi obrigado a ingressar no terreno incerto da aferição dos elementos normativos do tipo. Especificamente quando tratamos da questão racial como crime, verificamos que ela é pródiga em elementos normativos alheios ao direito penal. E, entre eles, a própria definição de ‘racismo’. Além desses, a lei traz outros, de fundamental importância para a sua compreensão, tais como “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”. Ou seja, diante de seu enfrentamento, o aplicador deverá através da interpretação devida, trazer de fora do Direito Penal os elementos compreensivos necessários e aptos a sua adequação diante da conduta típica (RODRIGUES, 2012, p. 81).

A questão que colocamos aqui, sem negar o efeito simbólico que a criminalização do racismo por si só representa, é: conhecendo a estrutura do sistema penal enquanto aparato estatal promover do controle social – de alguns corpos, em geral corpos negros e pobres – como este mesmo sistema opressor poderá colocar as pessoas negras na posição de vítimas? Se o sistema penal funciona a partir da escolha de um inimigo, quem é o inimigo do direito penal? Pode o sistema penal se constituir em instrumento de luta por direitos humanos, quando sabemos da sua potencialidade violadora?

Agora voltemos ao racismo. O racismo se encontra no cerne da história latino-americana, num contexto em que negros e indígenas são considerados a causa do atraso da civilização. Essa civilização se compreende como tal a partir do modelo eurocêntrico. Uma política de extermínio dos segmentos indesejáveis se torna possível, legitima-se o genocídio, prática adotada comumente pelo sistema penal (FLAUZINA, 2006, p. 32-33). A supressão da cidadania se converte em um aparelho para a construção do inimigo, o definido como inferior [...] os não cidadãos descritos como não humanos. Partindo de uma lei não declarada possibilitando a sustentação do poder por intermédio de um estado de exceção ininterrupto (D’ELIA FILHO, 2015, p. 212-215).

Podem os negros estar na condição de vítimas do sistema penal quando todo o imaginário social racista o retrata como criminoso? Retrato este, validado pelo discurso midiático que não se sustenta(ria) sem um sistema penal seletivo, sem a criminalização da pobreza e ideologia da guerra às drogas que, sabemos, contribuem para a perpetuação do estado policial de exceção e o genocídio contra à população negra. Se para a sociedade o negro é lido como suspeito, aparece na mídia como suspeito, pessoas negras também podem enxergar o negro como suspeito, como ocorre com policiais negros que integram as instituições de controle e repressão exercidas pelo Estado (ALMEIDA, 2018, p. 52-53).

O sistema de justiça criminal se ancora em práticas apresentadas como civilizatórias, racionais e burocráticas na instauração da verdade jurídica que torna possível um juízo de violência de acordo com o Direito, na constituição dessa violência caracterizada a partir das decisões de agentes públicos pela defesa da ordem jurídica. Neste sentido tem-se a evidência da existência de uma política pública contribuindo para os elevados indicadores de letalidade do sistema penal brasileiro (D'ELIA FILHO, 2015, p.23-24).

[...] o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes: exceção, emergência e inimigo ficcional (MBEMBE, 2016, p. 128).

O uso legal da força pelo Estado através da polícia transforma-se de uma medida excepcional para uma prática governamental demonstrando como se torna possível a ocorrência de massacres com níveis de letalidade que superam os de uma guerra numa prática sistêmica consumada por agentes do Estado (D'ELIA FILHO, 2015, p. 137).

O racismo tem dois preceitos vinculados ao poder do Estado, o primeiro se refere à distinção biológica da espécie humana criando um conceito dualista em relação ao superior e o inferior, o bom e o mau, indivíduos que devem viver e indivíduos que podem e devem morrer. A morte neste sentido não é apenas a supressão da vida, é entendida como o perigo de morte, a morte política, a exclusão. O segundo preceito é a aceitação de forma favorável a morte do considerado como “o outro” visto como não humano e que deverá ser descartado (ALMEIDA, 2018, p. 87-89).

A garantia de direitos humanos e de cidadania são premissas basilares para uma política de segurança pública, onde a polícia deveria ser orientada sob esses elementos, uma instituição que deveria promover a proteção dos cidadãos. O que

temos é uma polícia treinada para a guerra, para o combate e eliminação do inimigo (FREIXO, 2015, p. 11).

A ocupação colonial do passado, na atualidade pode ser manifestada como um fenômeno da dominação política, incluindo os poderes reguladores da Biopolítica e da Necropolítica, instituídos dentro dos limites dos Estados como componentes das políticas de segurança pública. O inimigo a ser eliminado será construído a partir das políticas de segurança do Estado, pelos meios de comunicação em massa, onde o medo é difundido para justificar o monopólio da violência. O racismo banaliza a prática da violência sobre a qual populações são subordinadas, é naturalizada a morte de crianças pela força armada. Lugares periféricos, onde o saneamento a educação, a saúde são entendidos como necessidades primárias não chegam. Jovens negros são exterminados aos milhares todo ano, numa guerra não declarada (ALMEIDA, 2018, p. 94).

O biopoder opera sob uma separação entre indivíduos que devem viver e outros que devem morrer. Essa divisão classifica os seres humanos em grupos que se subdividem estabelecendo um recorte biológico entre estes. Na lógica do biopoder, o racismo funciona na disseminação da morte e torna possível o papel homicida do Estado (MBEMBE, 2016, p. 128).

O extermínio que recai sobre os corpos negros é legitimado pela operacionalidade do sistema penal e também uma política de morte perpetrada pelo Estado. As leis são respaldadas pela igualdade formal, mas tem sua aplicabilidade diferenciada ou suprimida, dando legitimidade à exceção, que é regra aos definidos com não cidadãos, mantendo-se como uma estrutura de poder racializada.

A simbologia do poder punitivo colonial representou mais do que a morte pública. Outros elementos como o pelourinho, o chicote, o tronco, as correntes, as senzalas foram práticas punitivas associadas à escravidão e aos povos não europeus. A escravidão foi reestruturada e fundamentada não a partir de condutas do escravizado, mas, por sua condição humana, ressignificando assim a pena de morte, passando fazer parte do disciplinamento, vigilância, repartição de corpos, apropriação, confinamento, a barbárie contra os povos colonizados. (DUARTE, 2017, p. 155-156).

A atuação dos sistemas penais marginais é pautada nas relações sociais de poder que permeiam a sociedade dominante e, na ação efetiva sobre os indivíduos que são seus destinatários. Neste sentido, o racismo é o pressuposto para validar a existência de um sistema penal que tem o genocídio como seu principal método de operacionalidade (FLAUZINA, 2006, p. 30). E aí voltamos a nossa contradição: se a lógica do sistema penal é esta e está instrumentalizada sob o racismo, poderá este mesmo sistema reconhecer negros e negras como vítimas?

Acreditamos que a resposta é não! Ao mesmo tempo, reconhecemos que a criminalização do racismo possa ter o seu efeito simbólico, pois no país que negou o racismo e se ancorou por quase um século na ideia da democracia racial, criminalizar o ato, põe a prova que a cordialidade que tentaram impor nos imaginários sociais nunca existiu de fato!

3. A ATUAÇÃO DO COLETIVO CHEGA DE RACISMO NA LUTA ANTIRRACISTA

A história oficial sobre o Município de Criciúma-SC revela uma história de exclusão e apagamento da população indígena e negra. Considera-se como marco de fundação da cidade a chegada dos imigrantes europeus, (as famílias italianas), assim como outros imigrantes de origem europeia. Nota-se que na história oficial, o período compreendido antes da chegada dos imigrantes, as terras eram desabitadas, ou seja, passaram a pertencer à civilização e à existência a partir deste período. Os negros já se encontravam aqui desde o período da escravidão e chegaram antes dos referidos imigrantes e a população indígena (Xokleng), habitavam toda a região e, mesmo assim foram suprimidos, apagados, violentamente silenciados e, no caso, dos indígenas, dizimados da história.

Os imigrantes europeus representados pelos italianos são a imagem do colonizador (raça superior) narrado pela história oficial do município de Criciúma como os desbravadores, vieram respaldados pelo poder público numa política migratória sistematizada, “acompanhados por soldados”, fixaram-se na região, nas terras previamente destinadas aos mesmos (os proprietários). A história oficial também relata que o “primeiro negro”, se estabeleceu em Criciúma somente em 1905, ou seja, a trajetória anterior do povo negro é ocultada, (a escravidão, os locais de resistência, a abolição), numa noção de que como povo subalternizado, vieram em busca de trabalho que empregava basicamente a força física, como era o caso das minas de carvão em abundância na região e na construção da estrada de ferro.

Estima-se que a cidade de Criciúma possui hoje uma população de praticamente 200 mil habitantes e a população negra está estimada em 13%, conforme o censo do IBGE de 2010. O município mantém em sua estrutura de governo a Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial de Criciúma (COPIRC) e o Conselho de Promoção da Igualdade Racial (COMPIRC). A Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial de Criciúma – COPIRC, instituída por Lei Complementar nº 69, de 12 de setembro de 2009, tem como objetivo principal a efetivação de políticas públicas e ações afirmativas para a redução da desigualdade racial no município de Criciúma (CRICIÚMA, 2019).

O Coletivo Chega de Racismo no Município de Criciúma foi escolhido como tema de pesquisa, pois desenvolve suas ações no enfrentamento das denúncias de

discriminação racial e racismo possuindo representatividade frente aos demais movimentos sociais negros existentes na cidade e região. Um coletivo com autonomia e não vinculado a nenhuma esfera do poder Público.

O coletivo foi criado no dia 14 de maio de 2013, na cidade de Criciúma. A criação do Coletivo, não por coincidência, foi efetivada no mesmo momento em que os direitos da população negra estavam em ameaça. Tratava-se da discussão sobre a política de cotas para negros e negras nos concursos públicos municipais ampararem legislação e que não queria ser respeitado pelo poder público municipal da época. (entrevistada 1: Maria) Sobre as reuniões e atividades do Coletivo, Maria diz:

[...] então as reuniões inicialmente uma vê por mês, dependendo da demanda né, às vezes mais, às vezes menos, as reuniões itinerantes porque a gente não tem uma sede física então geralmente é na casa dos integrantes do Coletivo, nós iniciamos com olha, eu acho que oito ou nove pessoas o máximo dez né, hoje a gente está em seis, atualmente somos em seis pessoas. (sic) (entrevistada Maria)

Quando questionado sobre o que Maria entendia sobre a importância e a atuação do Coletivo para sociedade, respondeu que:

[...] olha, o Coletivo a gente pode dizer que é um, foi um marco aqui em Criciúma, porque até o nosso surgimento dentro dessa questão da luta antirracista [...]. Tinha a atuação da COPIRC, muito voltada para a questão da escola né, mas em termos de movimento social, [...]. foi esta necessidade que a gente sentiu em tá organizando isso. (sic) (entrevistada Maria)

Maria também reafirma em outros momentos da entrevista o quanto a representatividade é importante e o quanto era necessário naquele momento histórico, criar um movimento de luta não institucionalizado e ao mesmo tempo um grupo de ação que pudesse ir para rua, conforme destacado neste pequeno trecho: “[...] um movimento que dissesse galera oh, nós precisamos ir pra rua, a gente precisa mostrar nossa indignação, num grupo de ação.” (sic) Esta fala posiciona a necessidade que o movimento sentiu de ampliar os espaços de discussão da temática no município e “ir pra rua” numa cidade como Criciúma também representa promover algumas desobediências quanto ao lugar que os corpos negros estão no imaginário social, como também em quais lugares estão autorizados a circular. Isso tudo é reflexo de um sistema de hierarquia social reforçado pela colonialidade do poder que segue hierarquizando as relações raciais também no aspecto geo-espacial-político da cidade (PANTA, 2018) (LIMA, EUFRAZIO, 2020). Ditando assim, quais lugares os negros podem ou não transitar

nas cidades. Segundo Rolnik (1994, p. 40) “é como se a cidade fosse um imenso quebra-cabeças, feito de peças diferenciadas, onde cada qual conhece seu lugar e se sente estrangeiro nos demais.” Sendo assim, para que se possa compreender a segregação é também preciso compreender os aspectos culturais e mentais que foram criados em torno da cidade. No caso da cidade de Criciúma, como vimos, ela foi construída sob forte influência de imigrantes italianos – que se entendem donos da cidade –, reproduzindo aqui toda a violência colonial europeia consubstanciada nos processos de desumanização dos corpos não brancos.

O Coletivo Chega de Racismo se constitui como movimento social na luta antirracista e também como grupo de defesa – incluindo assessoria jurídica – para a população negra vítima de racismo na cidade e região. Outra atuação importante é o trabalho de formação dos membros do Coletivo no debate sobre a consciência de classe, raça e gênero, demonstrando de acordo com Nilma Lino Gomes (2018), todo o potencial do movimento negro educador, como sujeito identitário, dando a raça uma significação emancipatória. O Coletivo também incentivou, junto com outros movimentos negros da região, a restauração do Clube União Operária, uma importante sede da cultura e resistência negra na cidade de Criciúma. (Maria)

Sobre a questão que envolveu conhecer as ações do Coletivo nos casos de racismo Maria respondeu que os casos que chegam até eles não são leves e que alguns casos acabaram chegando ao Poder Judiciário, sempre como injúria racial e nunca como crime de racismo. Sobre isso as entrevistadas comentaram:

[...] como falei o que chegou para a gente não é coisa leve, não foram situações leves, e que acabaram se transformando em ações judiciais e o atendimento às pessoas que chegam para fazer a denúncia, porque qual é o nosso, a nossa maior angústia, é que as pessoas chegam para nós como se nós tivéssemos o poder de solução como a polícia. (Maria)

[...] dou os primeiros encaminhamentos e aí tem gente que já se sente constrangida em saber que vai ter que ir à delegacia fazer o boletim de ocorrência, que acha uma situação degradante, humilhante ter que expor que passou por essa situação sabe. E até de chegar lá (na delegacia) e ser mal recepcionado. Então, não sei se mudou a postura atualmente, nos casos em que indiquei, ó pede para explicar que aconteceu [...], pede para enquadrar como injúria racial, os últimos que encaminhei os boletins de ocorrência vieram com o devido enquadramento, mas, já teve casos em que a pessoa chegou lá e o escrivão ou delegado enfim a pessoa que estava colhendo o depoimento tencionou para enquadrar, [...], vamos supor é um caso de racismo e pediu para enquadrar como injúria racial. (Carolina)

As denúncias que chegam ao Coletivo, são traumáticas, possuem uma carga emocional muito forte, o que demandaria atendimento psicológico. A maior angústia do Coletivo nesses atendimentos é que as pessoas chegam desamparadas e encontram amparo num primeiro momento ao efetuarem a denúncia. O Coletivo se identifica como uma ponte, numa tentativa de que as denúncias cheguem ao Poder Judiciário em busca de respostas. A maioria das pessoas não sabe como agir diante do racismo, ficam paralisadas, não é somente um crime, é uma agressão psicológica, uma agressão à integridade do corpo, do espaço, da existência.

Somado a isso, tem-se o fato de que os casos, quando chegam ao Poder Judiciário, não são tratados como crime de racismo, mas sim como crime de injúria racial. Aqui se entende a lacuna existente nas Leis, que definem as especificidades de um crime e de outro. O racismo como crime contra a coletividade e a injúria racial um crime cometido contra o indivíduo. Um imprescritível o outro prescreve em oito anos. O bem jurídico tutelado no crime de racismo é a dignidade humana, no crime de injúria racial é a honra subjetiva. Como se a prática da injúria racial não estivesse amparada numa conduta racista.

Ainda quanto a desqualificação de crime de racismo para injúria racial, as entrevistadas pontuaram que quando as pessoas procuram pelo Coletivo em situações que são vítimas, elas são acolhidas e a vítima é informada de que precisa comparecer em uma delegacia, para registrar o Boletim de Ocorrência. Esta etapa entre o primeiro acolhimento e a proposição de uma denúncia formalizada junto às Delegacias de Polícia é geralmente a mais difícil para as vítimas, pois quando aceitam formalizar a denúncia precisam não só relatar todo o caso de humilhação e constrangimento pelos quais passaram, como temem pelo tipo de tratamento que terão dos agentes públicos.

Questionadas sobre os casos em que atuaram Maria e Carolina responderam:

Até agora no nosso período de atuação eu tive, estou com dois casos que estavam no Judiciário, na esfera trabalhista que infelizmente a sentença foi julgada improcedente. Meu cliente tinha sido agredido por um rapaz branco no ambiente de trabalho. Ele é Haitiano e era atacado diariamente por esse rapaz com ofensas xenofóbicas e racistas até que culminou na agressão física e a empresa na época, foi acionado os movimentos e a COPIRC, enfim foi feita uma campanha bem intensa neste caso. Aí foi parar nos jornais e tudo porque aí a empresa deu um mínimo de atenção ao caso, porque até então não estava dando a devida atenção para o caso né, só porque a empresa resolveu optar por não se responsabilizar, achar que a culpa era exclusivamente do agressor né, onde nos batemos

na porta do Judiciário e aí infelizmente como a única testemunha do caso foi para o Judiciário mentir, a sentença veio improcedente. (Carolina)

Acho que tem um outro caso, assim que a gente atuou e que é marcante na cidade [...], é aquela questão do mercado negro em Criciúma. A questão ali do portal de classificados. Nossa, lembro que a denúncia chegou num domingo e aí entrei em contato com a imprensa porque tua abria e estava ali a venda famílias né, crianças, tipo pensa no extremo do extremo estava ali, mercado negro em Criciúma. Isso foi capa de jornal e a gente fez a representação, encaminhamos para a Polícia Federal, na época a RBS TV acompanhou também. Perdi as contas de quantas vezes a gente procurou respostas disso. (Maria)

O caso relatado por Carolina está inserido não só na dimensão racial, como também na opressão baseada na origem nacional, pois o jovem negro que aparece na narrativa é de nacionalidade haitiana. Logo seu corpo é marcado por outras opressões interseccionais – raça e nacionalidade. Há uma importante reflexão de o caso ter vindo à tona porque a vítima não só se socorreu no Coletivo, como também chegou ao conhecimento da COPIRC. Isso reforça a importância da organização de coletivos e dos movimentos negros enquanto espaços de luta e resistência que seguem educando e reeducando a sociedade brasileira em prol da luta antirracista. (GOMES, 2018)

O segundo caso também grave segue sem conclusão e sem o devido registro, sequer de Boletim de Ocorrência na delegacia, pois segundo Carolina, não há (houve) vontade em solucionar. Ainda que tenham tensionado junto à delegacia para que tomassem as providências cabíveis, receberam como resposta não apenas o descaso, mas a informação de que os crimes que acontecem no ambiente virtual são difíceis de solucionar.

As entrevistadas também acreditam que as instituições são racistas e que as barreiras iniciam já na delegacia, mas que no Poder Judiciário não é diferente. Elas tomam de exemplo o caso do jovem negro haitiano em que o caso chegou a ser processado, mas foi julgado improcedente. Sobre o caso Carolina comenta:

[...] neste caso do meu cliente, no caso que estávamos falando de agressão. Os ataques que o rapaz fazia ao meu cliente, dizia que estava louco para matar um negão, que ia derrubar ele da obra. Era para ele voltar para o país dele que ele era do Haiti e, outros verbetes de baixo calão, que ele usava diariamente para intimidar o colega de trabalho. O estopim foi que ele recebeu uma pedrada nas costas no ambiente de trabalho. Ele não iria denunciar, foi porque atendido por uma enfermeira negra, e ela acabou encaminhando para os movimentos. Teve uma repercussão, aí

chegou em audiência, a única pessoa que testemunhou a situação, as agressões, chegou lá e falou que tudo o que o agressor tinha falado para ele até então era em tom de brincadeira. E o juiz acatou mesmo tendo um depoimento da mesma testemunha na delegacia, e que contou história diversa na audiência e o depoimento pessoal da própria vítima, o juiz manteve a versão da testemunha dada em audiência e julgou a demanda improcedente. Enfim é decepcionante. (Carolina)

Sobre o crime de racismo, de forma geral, as entrevistadas afirmaram que são poucos os casos que chegam às delegacias e ao judiciário. Questionadas sobre o possível efeito da criminalização e responsabilização dos agressores, elas acreditam que a punição pode sim ser uma saída para a luta antirracista. Carolina afirmou que este poderia ser um começo e Maria disse que a resposta criminal poderia intimidar novas ações. Aqui, se confrontarmos com as teorias criminológicas críticas, podemos perceber que ainda neste contexto, há uma crença de que o sistema penal possa oferecer uma resposta adequada nos casos de crime de racismo – revelando-se a partir da sua função declarada – que é a de proteger bens jurídicos. No entanto, a resposta que a criminologia tem dado é a de que as funções declaradas do direito penal não são compatíveis com a sua efetiva aplicação. E isso porque existe um distanciamento entre o discurso jurídico-penal e a sua operacionalização concreta. (PRANDO, SANTOS, 2006)

Observa-se que a prática penal celebra-se por atuar tão-somente no controle e na repressão do crime. Esse controle, feito quase exclusivamente através da segregação dos apenados (as novas penas não são propriamente ‘alternativas’, mas complementares à segregação), não garante a efetivação e a proteção dos direitos fundamentais. A repressão é definida, inclusive, pelo caráter desigual de sua aplicação. Assim, aqueles alcançados pelo sistema penal, além de não se constituírem pela maioria dos que efetivamente cometem delitos, são ‘selecionados’, isto é, verdadeiramente escolhidos: não pela sua conduta, mas pelo seu *status* social. (PRANDO; SANTOS, 2006, p. 195)

Dito isto, voltemos ao questionamento que já fizemos anteriormente, se o crime de racismo é praticado por pessoas brancas, posicionadas e lidas socialmente como grupo social ‘superior’ na subjetividade das relações raciais, cuja presença, enquanto grupo social é hegemônica nos espaços institucionais de Delegacias, Ministério Público e Poder Judiciário, como reconhecer ao seu ‘igual’ o *status* social de ‘criminoso’? A resposta repousa nos estudos da criminologia crítica amparada sob os estudos das relações raciais no País. Logo, o crime de racismo tem, no máximo, um poder simbólico.

No que tange a luta antirracista, as entrevistadas também pontuaram a necessidade de instituir no município um programa, algo como “SOS Racismo” para prestar as vítimas não apenas o suporte necessário para eventuais demandas judiciais em situações de crime de racismo ou injúria racial, mas para atuar também em atendimentos de apoio psicológico às vítimas. Ambas reconheceram que a necessidade de pensar em uma estrutura mais ampla e especializada que pudesse amparar a população negra local. Enquanto a estrutura não chega, o Coletivo Chega de Racismo mantém-se firme na luta antirracista, atuando em situações que envolvem litígio, como também se mobilizando em campanhas e formações em prol da luta antirracista.

CONCLUSÃO

Sobre o tema proposto, embora a atuação do Coletivo seja um movimento social negro de ação de fundamental importância na luta antirracista no Município de Criciúma, as denúncias ocorridas sobre racismo, preconceito e discriminação racial, na maioria dos casos são negligenciadas e não solucionadas quando apresentadas ao Poder Público e suas Instituições.

As matrizes teóricas raciais tiveram sua origem no colonialismo. No Brasil, a questão racial ganha notoriedade no período pré-abolição com o colapso do regime escravocrata, e numa pós-abolição, as teorias raciais adotadas pelas instituições científicas de ensino e pesquisa, como forma de controle e de exclusão da população negra recém liberta. O controle e exclusão também foram instituídos pelo Direito a partir da legislação.

As teorias raciais disseminadas no país formaram uma construção ideológica que sustenta o racismo em todos os âmbitos da sociedade brasileira culminando no mito da democracia racial que se mantém de forma velada nas mais diversas instituições. Embora tenhamos leis antirracistas na esfera penal, o racismo seja considerado imprescritível e inafiançável pelo texto Constitucional, vê-se pouca efetividade na aplicação desta legislação e uma série de barreiras são impostas no cotidiano de quem quer denunciar uma prática racista.

Infelizmente, o abismo social que separa a população branca e negra no país ganha contornos inadmissíveis. Enquanto a população branca tem direito a uma plena cidadania, a população negra segue desumanizada, não alcançando sequer o *status* de sujeitos de direitos. E neste sentido, o poder punitivo do Estado age com eficiência, a partir da seletividade penal, de forma violenta contra a população negra – nunca percebida na posição de vítima no processo penal.

A história oficial do município de Criciúma oculta o legado do povo negro, invisibilizando sua história e cultura, assim como ignora os povos indígenas

retratados vulgarmente como “bugres”. Por outro lado, considera a colonização do município por imigrantes de origem europeia, exaltada e apresentada como marco fundante da cidade.

Por conta do atendimento que recebem dos órgãos públicos, a população negra vítima de racismo é desencorajada a dar prosseguimento às denúncias e os próprios agentes públicos relativizam a gravidade dessas denúncias. Isso demonstra que as políticas públicas de segurança existentes, assim como a Polícia e o Poder Judiciário asseguram os direitos da população branca racialmente privilegiada dentro de uma lógica racista, e não confere à população negra esses mesmos direitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio de. *O Que É Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- CAMPOS, Walter de Oliveira. *A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado*. 2016. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016.
- CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida (Org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Colonialidade e decolonialidade da (anthropos)logia jurídica: da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica*. 2011. 292 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, [S.l.], v. 12, n. 23, p.100-122, mar. 2007.
- DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e racismo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.
- DUARTE, Paulo César. Os afro-descendentes e as políticas de inclusão no Brasil: a marcha zumbi dos palmares e a lei 10639/03. *Mundo Contemporâneo em Revista*, Ampère, v. 1, n. 1, p.65-76, abr. 2008.
- FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FREIXO, Marcelo. Polícia e Direito Humanos. In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 11.
- GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*, Campinas, v. 16, n. 47, p.333-361, maio 2011.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 120, p.727-744, jul. 2012.

GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. Petrópolis: Vozes, 2018.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. *Educação & Sociedade*, [S.l.], v. 39, n. 145, p. 928-945, dez. 2018.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: ransmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

LIMA, Fernanda da Silva. *Racismo e antirracismo no Brasil: temas emergentes no cenário sócio jurídico*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2018.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob perspectiva da igualdade racial*. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva. EUFRAZIO, Myrella Alves. *Onde vivem os Outros? Análise do Plano Diretor do Município de Criciúma frente ao Direito à Cidade constituída pela Lei nº 10.257/2001 para compreender a Política de Desenvolvimento Urbano pela ótica da População Negra*. Projeto de Iniciação Científica – Relatório/PIBIC-CNPq/UNESC, Criciúma: UNESC, 2020, (mimeo)

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. *Arte e Ensaios*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p.123-151, dez. 2016.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [S.l.], v. 32, n. 94, p.01-18, jun. 2017.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 117, p.197-217, nov. 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3.ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial. *Caderno de Ciências Humanas: Especiaria*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 18, p. 355-387, dez. 2007.

PANTA, Mariana Aparecida dos Santos. *Relações raciais e segregação Urbana: trajetórias negras na cidade*. 2018. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (unesp), Marília, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogério Dultra dos. Por que estudar Criminologia Hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. In: CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. (orgs). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas/SP: Millennium Editora, 2006.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo nas ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RODRIGUES, Gustavo Távora. O racismo escondido sob o manto da Lei. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p.70-91, dez. 2012.

ROLNIK, Raquel. *O que é Cidade?* 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 84 p. (Coleção Primeiros Passos).

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, Mona Lisa da. "*Dandaras Conectadas*": A Rede de Ciberativistas Negras-CE como estratégia de fortalecimento da Luta Antirracista. Disciplina de Relações Étnico-Raciais e Movimentos Sociais do Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia Social Universidade Federal do Ceará - UFC/UNILAB. 2018.

SILVA, Tatiana Dias. *O estatuto da igualdade racial*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 2012.

SILVEIRA, R. S.; NARDI, H. C. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 26, n.spe, p.14-24, 2014.